

# CAPÍTULO I

## PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

**Sumário** • 1.1. Considerações iniciais – 1.2. Princípios informativos – 1.3. Princípios fundamentais – 1.4. Súmulas – 1.5. Informativos – 1.6. Sinopse – 1.7. Inovações legislativas.

### 1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os princípios fundamentais do processo assinalam a linha pela qual o ordenamento processual civil definirá, em sua inteireza, as diretrizes que nortearão a prestação da tutela jurisdicional, seja a partir das normas processuais ou na busca interpretativa de conhecer-lhes a finalidade.

O certo é que os princípios constituem o substrato do direito, muitas vezes implícitos no ordenamento jurídico. Cada norma positivada encontra no princípio correlato seu núcleo de legitimidade, a fonte necessária para irradiar seus efeitos de acordo com a ordem jurídica que lhe é sistema.

Como direito pressuposto, ainda que positivados, os princípios constituem a célula nuclear do direito. Compreendê-los é compreender o próprio sistema jurídico no qual se arrematam as normas de direito material e processual. E sem a observância da imperatividade dos princípios, perde a norma jurídica sua energia fundamental.

Daí a diferença substancial entre as normas-princípios e as normas-regras. Enquanto os princípios induzem a um juízo de valor, aplicando-se ilimitadamente a qualquer situação que enseje sua observância, as regras limitam-se à aplicação específica e objetiva de seu comando, não alterando os limites da norma.

Neste sentido, os princípios são classificados de acordo com seu campo de abrangência. Se gerais e abstratos, constituirão princípios informativos; se contextuais e específicos, serão princípios fundamentais. Em todo caso, constituirão o núcleo do direito em sua especificidade.

### 1.2. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS

São normas principiológicas de denso caráter geral e abstrato, cuja aplicação é incidente sobre qualquer regra processual, de cunho constitucional ou infraconstitucional, independentemente de tempo ou lugar. São, para a doutrina, princípios informativos: a) princípio lógico; b) princípio jurídico; c) princípio político; d) princípio econômico.

- a) *princípio lógico*: segundo este princípio, a lógica do processo é aproximar o juiz da verdade real a partir de uma sequência ordenada de atos, a qual possibilite uma justa composição aos conflitos de interesses apresentados.

São exemplos em que pode se visualizar o princípio lógico: a) petição inicial e resposta do réu apresentadas antes da sentença; b) interposição de recurso após a prolação de pronunciamento jurisdicional de carga decisória.

- b) *princípio jurídico*: este princípio determina que todo processo deve atender estritamente às disposições legais, desenvolvendo os seus atos em conformidade à lei vigente. Evita-se que o processo se torne um jogo cheio de surpresas.
- c) *princípio político*: para este princípio, as regras processuais deverão estar em conformidade ao regime político adotado pelo sistema; o processo deve ter o maior rendimento possível, cumprindo sua instrumentalidade sem grandes sacrifícios às partes; o órgão julgador deve resolver as lides que lhe são apresentadas, mesmo no caso de lacunas no ordenamento jurídico, garantindo assim a sua completude.
- d) *princípio econômico*: as regras processuais, além de cumprirem com sua função instrumental, devem possibilitar o acesso à justiça a todos com o mínimo de dispêndio. Sob outro ângulo, ele orienta os operadores do direito à obtenção máxima de rendimento com o mínimo de dispêndio.

### 1.3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

São normas principiológicas contextuais, aplicando-se a ordenamentos jurídicos específicos e orientando a elaboração legislativa conforme os seus preceitos. Seu elenco é extenso, sendo essenciais ao regramento do processo civil os seguintes princípios: a) princípio do devido processo legal; b) princípio do contraditório e o da ampla defesa; c) princípio da isonomia; d) princípio da motivação das decisões judiciais; e) princípio do juiz natural; f) publicidade dos atos processuais; g) princípio da inafastabilidade do controle judicial; h) princípio da celeridade processual e duração razoável do processo; i) princípio do duplo grau de jurisdição.

- a) *princípio do devido processo legal*: encontra-se expresso na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV, e garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Pode-se dizer que todos os demais princípios que regem o processo civil são corolários e funcionam em virtude do devido processo legal. Bastaria ao texto constitucional a adoção desse princípio, pois os demais são dele decorrentes.

Sua origem está na Carta Magna do João Sem Terra, da Inglaterra, de 1215. De início, tutelava especialmente o direito processual penal. Mas, logo em seguida, expandiu-se para o direito processual civil e até mesmo para o direito administrativo. Em fase posterior, invade a seara do direito material.

Pode-se dizer que o princípio do processo legal é o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual, e do outro, legitimam a própria função jurisdicional.

Existem duas facetas do princípio: a formal (*procedural due process* ou devido processo legal em sentido processual) e a material (*substantive due process* ou devido processo legal em sentido material).

No sentido formal, o princípio determina que o processo seja justo, público, orientado por normas pré-estabelecidas e com atuação imparcial daquele que representa o Estado na função judicante. Determina também que a tutela jurisdicional prestada por meio do processo seja acessível a todos, sendo capaz de proteger todos os interesses apresentados e possíveis de alcançar.

Já o sentido material do devido processo legal tem maior abrangência do que o formal. Manifesta-se em todos os ramos do direito (civil, administrativo, tributário, penal, etc.). Deve ser visto como uma garantia que todo cidadão tem de que normas estatais, além de respeitarem o trinômio vida, liberdade e propriedade, sejam elaboradas com justiça, razoabilidade e racionalidade.

- b) *princípio do contraditório e da ampla defesa*: o contraditório é tão importante para o processo que chega a fazer parte do seu conceito, de modo que, na doutrina, afirma-se que, em regra, não existe processo onde não há contraditório. Consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, trata-se da garantia de ciência dos atos e termos processuais com a consequente faculdade de falar sobre eles de modo que possa, efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões. É através da aplicação deste preceito, com a consequente participação dos interessados no processo, que se alcança a legitimidade da prestação da tutela jurisdicional.

Os casos de indeferimento da petição inicial, sejam eles fundados no art. 285-A ou no art. 295, ambos do Código de Processo Civil, mitigam, até a prolatação da sentença, o contraditório por parte do réu, porquanto referido pronunciamento jurisdicional não lhe causa qualquer ônus.

Como extensão do contraditório, a ampla defesa se trata, por sua vez, de garantia constitucional, por meio da qual, os sujeitos parciais do processo têm

assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses. Assim, o duplo grau de jurisdição, por exemplo, seria um corolário do princípio da ampla defesa, na medida em que é uma garantia de se rediscutir provimentos judiciais desfavoráveis.

- c) *princípio da isonomia*: também chamado de princípio da igualdade substancial, o princípio da isonomia está diretamente ligado a um tratamento processual equilibrado a ser dispensado aos sujeitos do processo. Não é por outro motivo que o artigo 125 do CPC impõe ao Juiz o dever de garantir igualdade de tratamento às partes. No entanto, a igualdade de que trata o dispositivo processual não é meramente formal, mas substancial, uma vez que determina que os iguais devam ser tratados segundo suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades (STJ. AgRg no Ag 365537/SP. DJU 27.08.01). Este é, portanto, o espírito do princípio da isonomia: garantir aos litigantes no processo civil, particularmente, tratamento justo e equilibrado, capaz de, suprimindo as desigualdades naturais existentes entre as partes, garantir uma igualdade de condições no interior do processo. Expressão deste princípio é a tramitação processual prioritária em favor das pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e dos portadores de doenças graves (art. 1.211-A do CPC).
- d) *princípio da motivação das decisões judiciais*: o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, determina que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. Tal exigência se dá para defender o interesse das partes, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como para proteger o interesse público. Com efeito, as partes precisam saber os motivos que levaram o juiz a decidir as questões da maneira como decidiu, de modo que possam adequadamente se insurgir com segurança<sup>1</sup>. Por outro lado, seria impossível à instância superior analisar corretamente a decisão combatida se ela fosse desprovida de fundamentação<sup>2</sup>.

Neste rumo, é através da fundamentação das decisões que se verifica a imparcialidade (legitimidade) com que o juiz conduziu o processo. Só através da existência de critérios objetivos e fundamentados nas decisões é que se pode medir a legitimidade da atuação do juiz e o correto exercício de suas funções. Sem fundamentação, os provimentos judiciais estariam à mercê das subjetividades, implicando no perecimento da legalidade e do Estado de Direito.

---

1. Ver capítulo “SENTENÇA”.

2. Ver capítulo “TEORIA GERAL DOS RECURSOS”.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no art. 93, IX, da Constituição Federal, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade (STJ. AgRg no REsp 723019/RJ. DJU 28.05.07).

- e) *princípio do juiz natural*: também previsto na Constituição Federal, notadamente no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, este princípio assegura um julgamento proferido por autoridade competente e previamente designada para assim proceder, afastando a hipótese da ocorrência de juízes e tribunais de exceção.

Este aspecto tanto patrocina a segurança da pessoa do juiz quanto do próprio juízo. Realmente, o princípio do juiz natural assegura o julgamento de determinada causa por um juiz, cuja competência funcional seja preestabelecida constitucionalmente. Em outras palavras, a competência constitucional a que o processo está vinculado é aquela que estava estabelecida na data em que ocorreu o fato que será submetido ao crivo do judiciário.

É por isso que, em sede recursal, não pode o órgão julgador ser formado majoritariamente por juízes convocados (STJ. HC 98796/SP. DJU 02.06.08) – malgrado haja posicionamento em sentido contrário (STF. HC 68.905/SP. DJU 15.05.92).

Domesmo modo, a composição voluntariada de órgão colegiado por juízes de primeiro grau não integrantes do Quadro de Juízes Substitutos em Segundo Grau fere o princípio do juiz natural. (STJ. HC 108425. DJU 12.11.08)

► **Importante:** Como consectário do princípio do juiz natural, o ordenamento processual acolheu o princípio da “*perpetuatio jurisdictionis*” para evitar que, no curso do processo, alterações no estado de fato ou de direito resultassem no deslocamento da competência jurisdicional inicialmente fixada. Essa regra, entretanto, comporta exceção. Assim, não haverá prorrogação jurisdicional quando suprimido o órgão judiciário ou alterada regra de competência absoluta (STJ. CC 55348/PR. DJU 24.10.05).

De outra banda, o princípio do juiz natural também defende a pessoa física do juiz, ao impor o dever de imparcialidade que deve pautar suas ações, evitando que assédios pessoais orientem os seus passos. A imparcialidade de seus atos o aproxima da verdade real. Para tal, a Constituição lhe oferece garantias (art. 95), prescreve-lhe proibições (art. 95, parágrafo único) e torna defeso juízos e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII).

A imparcialidade, contudo, não quer dizer que o juiz deva participar do processo apenas como espectador. É seu dever, por força da imposição de proferir um julgamento efetivo, conduzir o processo de modo a se aproximar da verdade real. Neste rumo, o juiz pode, de ofício, determinar a produção de determinada prova (art. 130 CPC), sem que esteja beneficiando qualquer das partes, até porque desconhece previamente a quem vai favorecer o conteúdo delas. O objetivo é unicamente se aproximar da verdade material. O juiz deve ser imparcial sem, contudo, ser neutro. Deve ser imune à influência pessoal, política, partidária ou outra de qualquer natureza.

- f) *princípio da publicidade dos atos processuais*: a publicidade dos atos processuais é princípio que deve ser respeitado, não podendo a lei restringi-lo ou cerceá-lo. Tem por finalidade mostrar que o processo é justo, não tendo, por isso, nada a esconder. Possibilita-se, assim, a fiscalização dos trabalhos efetuados durante a tramitação processual. Desta forma, todos os atos processuais devem ser públicos: as audiências, as intimações, os julgamentos, os próprios autos etc. devem estar disponíveis a todos mediante amplo acesso e informação (STJ. REsp 656070/SP. DJU 15.10.07).

Porém, quando o interesse público ou a intimidade exigirem, pode o processo dispensar sua publicidade, tramitando em segredo de justiça, conforme preceitua o art. 155 do CPC: “*Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: em que o exigir o interesse público; que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores*”. Nestes casos, o segredo alcança somente terceiros estranhos à lide. As partes e os procuradores envolvidos na causa continuam a dispor de toda a informação e publicidade necessária à observância do devido processo legal. Revela-se uma opção legislativa amparada pela proporcionalidade. De efeito, a intimidade deve ser preservada em detrimento da publicidade. Da mesma forma o interesse público.

- g) *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: trazido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, este princípio é a garantia do direito de ação, por conferir àquele que for ou que esteja na iminência de ser lesado em seus direitos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário, bem como ter a devida e a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Dirigido tanto ao legislador, que fica impedido de lançar leis que restrinjam o amplo acesso aos órgãos do Judiciário, quanto ao juiz, que deve dar a correspondente e efetiva resposta à pretensão posta à sua apreciação. É a tábua que viabiliza o amplo e irrestrito acesso à justiça.

Diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, para o exercício do direito de ação é desnecessário o prévio exaurimento das vias administrativas (STJ. Ag 868326/SP. DJU 02.05.07). Excepciona esta ilação o *habeas data* e as demandas relativas à disciplina e às competições desportivas (§1º do art. 217 da CF).

► **Importante:** A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deve ser respeitado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que, por vezes, a parte que requer os auspícios não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas acarretados pelo trâmite regular de um processo, sem prejuízo próprio e/ou de sustento de sua própria família, devendo o magistrado, em tais situações, pautar-se sempre de acordo com o senso de justiça, cuja essência recomenda que se dê preferência ao princípio que veda o impedimento do acesso à jurisdição (STJ. REsp 848152/RS. DJU 18.06.07). Às pessoas jurídicas também é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Elas, todavia, hão de demonstrar que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento – não sendo suficiente simples afirmação (STF. AI 716294 ED/MG. DJU 31.03.09).

- h) *princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo:* estes princípios garantem a todos, no âmbito judicial (e administrativo), o direito a um processo célere e com duração admissível, capaz de satisfazer e reparar efetivamente os interesses perseguidos. Incluídos pela Emenda Constitucional de n.º 45/04, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, são princípios-garantia diretamente relacionados à ideia do devido processo legal.

Cabe ao Judiciário ser diligente, bem como devem as partes litigantes agir com o intuito de resolver a controvérsia, e não de atrasar a prestação jurisdicional (STJ. AgRg no REsp 962897/RJ. DJU. 25.02.08). Aquele que imotivadamente atrasa o resultado final do processo comete assédio processual, podendo por isso ser responsabilizado.

A observância destas garantias, contudo, não pode negligenciar outros preceitos. O dever de observância do contraditório, as faculdades recursais, o direito à especificação e produção de provas (vedadas as inúteis e as manifestamente protelatórias), apesar de atenuarem o ritmo da marcha processual, são instrumentos que não podem ser alijados sem comprometer a legalidade do processo.

- i) *princípio do duplo grau de jurisdição:* este preceito se traduz na possibilidade dada à parte no processo de não ficar vinculada somente ao

pronunciamento jurisdicional proferido pelo juiz de primeiro grau. Se houver insatisfação com esta decisão, a parte pode utilizar um determinado recurso para novamente ter sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário, desta vez pelo Tribunal “*ad quem*”.

O duplo grau de jurisdição, portanto, funda-se na possibilidade de o provimento judicial ser injusto ou inadequado, provocando a necessidade de permitir rediscussão da demanda e eventual reforma em grau de recurso da decisão recorrida. Presta-se para dar ao jurisdicionado a certeza de que sua pretensão foi analisada à exaustão e proferida a decisão mais próxima da justiça.

Além disso, garante a unificação dos pronunciamentos jurisdicionais e previne condutas sinuosas por parte do julgador<sup>3</sup>. É que a natureza do duplo grau de jurisdição é de cunho político, uma vez que os atos estatais devem se submeter a controles – e o fato de a decisão judicial ser revista assegura esse controle.

A Constituição Federal não obriga do duplo grau de jurisdição. Tanto que existem previsões no ordenamento jurídico em que ele não é observado e, nem por isso, aquelas são inconstitucionais. Em determinadas situações, por ser, exemplificativamente, de pequeno valor o bem jurídico em discussão judicial, afasta-se o duplo grau.

## 1.4. SÚMULAS

### Súmulas do STF

**704.** Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

### Súmulas do STJ

**358.** O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

## 1.5. INFOMRATIVOS

### Informativos do STJ

#### **Contraditório. Juntada. Documento.**

Em embargos à execução de título de crédito (cheque emitido para pagamento em moeda estrangeira), o juiz julgou improcedentes os embargos à execução e o TJ reformou a sentença, julgando-os procedentes, extinguindo a execução por nulidade do título executivo, liberando os bens penhorados. Em REsp anterior, este Superior Tribunal devolveu os autos ao TJ para que, afastado o óbice da preclusão, apreciasse a questão de ausência de contraditório sobre documento apresentado pelo ora recorrente (credor). Consequentemente, o TJ declarou nulos os atos praticados nos autos posteriores à juntada do documento, oportunizando às partes

---

3. Ver capítulo “TEORIA GERAL DOS RECURSOS”.

manifestarem-se (art. 398 do CPC). Houve declaratórios e agravo regimental negados, ao argumento do reconhecimento deste Tribunal de falha de procedimento na fase de instrução processual. Inevitável, portanto, o retrocesso com a nulidade dos atos posteriores praticados. Esse novo REsp questiona se, ao manifestar-se a respeito do contraditório, o TJ poderia anular todos os atos praticados em primeiro grau de jurisdição, após a juntada do documento, do qual não houve contraditório. Explicitou a Min. Relatora que não se encontra agora em debate o art. 398 do CPC (que já foi aplicado no REsp anterior). Note-se que o recorrente não se conforma com a anulação dos atos processuais praticados após a juntada do documento (art. 398 do CPC). O mesmo documento que serviu para cassar o acórdão então recorrido deixaria de ter a importância por ele mesmo (recorrente) imprimida. **Para a Min. Relatora, se à parte não é conferida oportunidade de se pronunciar a respeito de documento relevante para a demanda, é evidente que o processo é nulo, por respeito ao indeclinável contraditório, sendo também esse o entendimento jurisprudencial.** Quanto à multa (art. 557, § 2º, do CPC), foi afastada pela razão de a parte ter sido obrigada a esgotar as vias recursais. Precedente citado: AgRg no REsp 729.281-SP, DJ 19/3/2007. REsp 785.360-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16/10/2008, 3ª T. (Info. nº 372)

## 1.6. SINOPSE

<b>PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL</b>
<b>Considerações iniciais</b>
Os princípios constituem o substrato do direito, muitas vezes implícitos no ordenamento jurídico. Cada norma positivada encontra no princípio correlato seu núcleo de legitimidade, a fonte necessária para irradiar seus efeitos de acordo com a ordem jurídica que lhe é sistema.
<b>Princípios informativos</b>
São normas principiológicas de denso caráter geral e abstrato, cuja aplicação é incidente sobre qualquer regra processual, de cunho constitucional ou infraconstitucional, independentemente de tempo ou lugar. São eles: princípio lógico, princípio jurídico, princípio político e princípio econômico.
<b>Princípios fundamentais</b>
São normas principiológicas contextuais, aplicando-se a ordenamentos jurídicos específicos e orientando a elaboração legislativa conforme os seus preceitos. Dentre eles, estão: princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e o da ampla defesa, princípio da isonomia, princípio da motivação das decisões judiciais, princípio do juiz natural, princípio da publicidade dos atos processuais, princípio da inafastabilidade do controle judicial, princípio da celeridade processual e duração razoável do processo e princípio do duplo grau de jurisdição.

## 1.7. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

### LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)” (NR)

**Art. 2º** O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)” (NR)

**Art. 3º** O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – (VETADO)

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009;  
188º da Independência e 121º da República

## 1.8. EXERCÍCIOS (REFERENTES AO CAPÍTULO I)

**01. (Defensoria Pública – ES – CESPE/2009) No que concerne ao direito processual civil, julgue o item seguinte:**

Sem caracterizar ofensa ao princípio do juiz natural, admite-se que o cumprimento da sentença seja requerido no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou no atual domicílio do executado.

**02. (Defensoria Pública – ES – CESPE/2009) No que concerne ao direito processual civil, julgue o item abaixo.**

Os pressupostos processuais, diferentemente do que ocorre com as condições da ação, não podem ser aferidos de ofício pelo magistrado, haja vista que o sistema processual brasileiro assenta-se no princípio dispositivo que confere apenas às partes litigantes o poder de provocar o juiz para o exame de tais pressupostos.

Gabarito	Justificativa
<p><b>01.</b> <b>Correto</b></p>	<p>O parágrafo único do art. 475-P do CPC reza que “<i>o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem</i>”. Sendo regra de definição de competência previamente definida, não há desrespeito ao princípio do juiz natural.</p>
<p><b>02.</b> <b>Errado</b></p>	<p>Tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação, face à expressa previsão legal do § 3º do art. 267 do CPC, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.</p>